

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2009 (nº 2.821, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Mário Negromonte, que *institui o Dia Nacional da Baiana de Acarajé*.

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 120, de 2009 (nº 2.821, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Mário Negromonte, cria o Dia Nacional da Baiana de Acarajé, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de novembro.

Na justificação, o autor do projeto salienta a importância das datas comemorativas como mecanismo de afirmação da identidade cultural de um povo. Ainda segundo o autor, a criação de uma data específica destinada a celebrar a Baiana do Acarajé contribuirá para o reconhecimento de uma das mais tradicionais figuras da cultura popular brasileira.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura (CEC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestaram favoravelmente à sua aprovação. Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa, foi dispensada a apreciação do projeto pelo Plenário.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em foro de decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) a apreciação de proposições que disponham sobre datas comemorativas, precisamente como o PLC nº 120, de 2009.

Não restam dúvidas em relação à importância da preservação das manifestações da cultura popular no intuito de se resguardar a identidade cultural brasileira. A Constituição Federal, nos incisos I e II do art. 216, define como patrimônio cultural os bens de natureza imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Uma figura da tradição popular (como a baiana, com suas vestimentas e práticas tradicionais), assim como a preparação de uma emblemática comida típica (a exemplo do acarajé), ilustram, exemplarmente, a definição contida no dispositivo constitucional.

A partir da última década do século XX, o reconhecimento e o empenho do Poder Público a favor da preservação do patrimônio imaterial têm sido cada vez mais efetivos. Por intermédio do Decreto nº 3.551, de 2000, esse patrimônio tornou-se alvo da mesma atenção dispensada aos bens de natureza material, inclusive no que diz respeito ao *registro*, processo administrativo que assegura a implementação de ações em prol de sua preservação.

Foi a partir desses critérios juridicamente estatuídos que, no dia 14 de janeiro de 2005, o *Ofício das Baianas de Acarajé* foi inscrito no *Livro dos Saberes* do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão de atribuição específica do Poder Executivo, a quem cabe a efetivação do processo de registro. A partir de então, o referido ofício passou a integrar a lista de bens culturais imateriais brasileiros.

Essa providência, posterior à apresentação do PLC nº 120, de 2009, agrega substancial importância à iniciativa. Soma-se a ela, também, a regulação estabelecida pela *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), ocorrida após uma série de esforços, que incluíram estudos técnicos e discussões internacionais com especialistas, juristas e membros de governos, com o objetivo de normatizar, internacionalmente, o tema do patrimônio cultural imaterial.

Além disso, a data definida para a efeméride, como informa o projeto em análise, coincide com a comemoração do Dia da Baiana, celebrado a 25 de novembro, na cidade de Salvador, o que contribui para referendar a oportunidade e a pertinência da iniciativa.

Por fim, cabe à CE, no uso de sua competência suplementar, pronunciar-se, também, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e aos aspectos regimentais da proposição. Sobre tais aspectos, não há qualquer reparo a fazer.

III – VOTO

Pelo exposto, apreciado o mérito, e não identificando óbices de natureza constitucional, jurídica e de técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2009 (nº 2.821, de 2003, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

